



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.164 - BA (2011/0209818-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : B OLIVEIRA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO PERES JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ MARTINS E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
AGRAVADO : B OLIVEIRA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 7.661/1945. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. SÚMULA 361 DO STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma motivada para a solução da lide, declinando os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão. Ademais, não se exige do magistrado que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais que não compõem a base jurídica adotada para sua decisão nem que se detenha a analisar pontualmente todas as alegações expendidas pela parte.

2. A vetusta Lei de Quebras, vigente à época dos fatos, conferia ao Ministério Público a possibilidade de intervir em todo o procedimento falimentar, inclusive na fase antecedente à decretação da quebra, estendendo-se também a todas as ações conexas.

3. A falência foi requerida com fundamento no inadimplemento de obrigações consubstanciadas nos contratos indicados na exordial (art. 1º do Decreto-Lei n. 7.661/1945), à qual necessariamente devem ser anexados os títulos devidamente protestados, de modo a possibilitar ao juízo, como exercício do seu mister, a análise da regularidade dos protestos. Dessarte, a ausência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protesto válido rende ensejo à extinção do processo por falta de requisito específico à propositura da demanda falimentar.

4. A Súmula 361 do STJ preconiza que "a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu".

5. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal *a quo* para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes.

6. No caso concreto, os honorários arbitrados na instância ordinária atingiria, em 1997, a importância de R\$ 1.590.000,00; valor que, após a devida atualização monetária e incidência de juros moratórios totalizaria, nos dias atuais, patamar efetivamente elevado. Dessarte, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC - considerando as circunstâncias do caso concreto, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, são fixados honorários advocatícios de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com juros e correção a partir desta data.

7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira que negar provimento ao recurso especial. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.164 - BA (2011/0209818-6)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : B OLIVEIRA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO PERES JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ MARTINS E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
AGRAVADO : B OLIVEIRA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Estado da Bahia S.A. requereram, em janeiro de 1997, a decretação da falência de B. Oliveira S.A. - Indústria, Comércio e Exportação, em virtude do alegado inadimplemento de obrigações assumidas em diversos contratos de câmbio, outorga de carta de garantia e abertura de crédito em conta-corrente, firmados em 1995, nos quais, segundo narram na inicial, figuram como credores de mais de R\$ 10.600.000,00 (dez milhões e seiscentos mil reais) (fls. 7-34).

O Ministério Público manifestou-se às fls. 981-995, opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em face da inexigibilidade dos créditos do Banco do Brasil, irregularidade dos protestos dos títulos do BNB e do Baneb, além da falta de executividade do contrato de abertura de crédito e respectiva nota promissória de titularidade desse último banco.

Sobreveio sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento na inadequação da via eleita (arts. 295, V, e 267, I, IV e VI, do CPC) (fls. 1.010-1.023).

O Tribunal de Justiça da Bahia negou provimento aos recursos de apelação, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.375-1.386):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ARRIMO NO ART. 295, V, C/C ART. 267, IV E VI DO ESTATUTO DE RITOS. PRELIMINARES REJEITADAS. POSSIBILIDADE LEGAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, PELO JUÍZO AD QUEM. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, ANTE A DEVOLUTIVIDADE EXPRESSA NO ART. 515, §3º, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. RENÚNCIA TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO. REFORMA DA DECISÃO LASTRO DA TESE JUDICIAL. FATO SUPERVENIENTE. MATÉRIA NÃO ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO, CABENDO AO TRIBUNAL, SE FOR O CASO, A APLICAÇÃO DO ART. 462, DO CPC. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET COMO CUSTUS LEGIS. MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO (CPC, ART.82, III) E PREVISÃO DO ART. 210, DO DEC.-LEI 7661/45. TÍTULOS LEVADOS A PROTESTO, À MARGEM DE FORMALIDADE ESSENCIAL. ART. 10, §1º E 11, DO DEC.-LEI 7661/45, DE 21.06.1945. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DO DEVEDOR. RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO FALIMENTAR. INEXEQUIBILIDADE DOS TÍTULOS. INSUBSISTÊNCIA DA TESE DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. AGENTE ECONÔMICO FINANCEIRO NÃO INCURSO NAS HIPÓTESES DO ART. 16 E 18 DO CPC. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Afasta-se suposta ofensa ao duplo grau de jurisdição, bem assim alegada impossibilidade de decretação de falência, pelo juízo *ad quem*, eis que, a partir da nova redação do art. 515, §3º (Lei nº 10.532/2001) *“Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”*

Rejeitadas as preliminares.

Não se conhece de recurso se a parte deixou de ratificar as razões do apelo após a oposição de embargos declaratórios, operando-se a renúncia tácita. Preliminar acolhida.

O interesse público manifesto, a revestir a ação falimentar, exige atuação do *parquet* como fiscal da lei (CPC, art. 82, III), desde o momento em que é deduzido o pedido de falência em juízo, na análise de seus pressupostos, resguardo de direitos, tanto do credor como do ente falido, e na vigilância da administração da massa. Ademais, consoante o art. 210, do Dec.- Lei 7.661/45, o representante do órgão ministerial será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta, cabendo-lhe o dever de, em qualquer fase do processo, requerer o que for necessário aos interesses da justiça.

Inviável o requerimento de falência se carece de prova a regular intimação do protesto, à falta de indicação da pessoa que recebeu a notificação em nome do devedor e diante da inexecutibilidade dos títulos.

APELO IMPROVIDO.

O fato superveniente à sentença, modificativo ou extintivo de direito, a influir no julgamento da lide, inclusive em sede recursal, não é alcançado pela preclusão.

Não restando positivada a postura injurídica do autor, em face de pedido temerário, afasta-se a pecha de litigância de má-fé, tampouco configurado o prejuízo ensejador de reparação.

O sucumbência arbitrada reflete a escorreita aplicação da norma processual, à vista das peculiaridades do caso, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, §3º, “c”).

RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 1.402-1.411 e 1.412-1.415), foram ambos rejeitados (fls. 1.433-1.438).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o Banco do Brasil S.A. alegou dissídio jurisprudencial e vulneração aos arts. 82, 128, 334, II e III, 364, 460, 535 e 883 do CPC; 1º, 10, § 1º e 11, § 2º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945; 75 da Lei n. 4.728/1965; e 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 1.575-1.584).

Sustentou, em síntese: i) omissão quanto às normas contidas no art. 5º da Carta Maior; ii) ilegalidade na atuação do Ministério Público na fase pré-falimentar ante a inexistência de dispositivo legal determinando sua intervenção antes da sentença de falência; iii) violação ao princípio da congruência, haja vista que a recorrida não arguiu, em contestação, eventual irregularidade dos protestos, tendo o juízo decidido com base em argumento inédito constante do parecer do Ministério Público; iv) violação à fé pública dos oficiais de cartório de protesto, uma vez que, para se outorgar validade e eficácia à intimação do protesto, basta a certidão de intimação, não sendo necessária a identificação da pessoa na qual se deu o ato; v) o alto valor arbitrado a título de honorários advocatícios (15%), tendo em vista o valor da causa (R\$ 10.600.000,00).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 1.543-1.557), inadmitido na instância de origem (fls. 1.565-1.568), tendo sido provido o agravo para julgamento do recurso especial do Banco do Brasil (fls. 1.652-1.655).

O Banco do Nordeste também interpôs recurso especial - que recebeu crivo negativo de admissibilidade na instância ordinária -, bem como foi negado seguimento ao agravo intentado nesta Corte Superior, seguindo-se petição de desistência do recurso (fls. 1.678).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.164 - BA (2011/0209818-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : B OLIVEIRA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO PERES JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ MARTINS E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
AGRAVADO : B OLIVEIRA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 7.661/1945. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. SÚMULA 361 DO STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma motivada para a solução da lide, declinando os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão. Ademais, não se exige do magistrado que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais que não compõem a base jurídica adotada para sua decisão nem que se detenha a analisar pontualmente todas as alegações expendidas pela parte.

2. A vetusta Lei de Quebras, vigente à época dos fatos, conferia ao Ministério Público a possibilidade de intervir em todo o procedimento falimentar, inclusive na fase antecedente à decretação da quebra, estendendo-se também a todas as ações conexas.

3. A falência foi requerida com fundamento no inadimplemento de obrigações consubstanciadas nos contratos indicados na exordial (art. 1º do Decreto-Lei n. 7.661/1945), à qual necessariamente devem ser anexados os títulos devidamente protestados, de modo a possibilitar ao juízo, como exercício do seu mister, a análise da regularidade dos protestos. Dessarte, a ausência do protesto válido rende ensejo à extinção do processo por falta de requisito específico à propositura da demanda falimentar.

4. A Súmula 361 do STJ preconiza que "a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu".

5. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal *a quo* para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes.

6. No caso concreto, os honorários arbitrados na instância ordinária atingiria, em 1997, a importância de R\$ 1.590.000,00; valor que, após a devida atualização monetária e incidência de juros moratórios totalizaria, nos dias atuais, patamar efetivamente elevado. Dessarte, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC - considerando as circunstâncias do caso concreto, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, são fixados honorários advocatícios de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com juros e correção a partir desta data.

7. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Por primeiro, verifica-se a ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Isso porque o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma motivada para a solução da lide, declinando os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão, sendo certo que não configura omissão o pronunciamento judicial contrário à pretensão do recorrente.

Ademais, não se exige do magistrado que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais, que não compõem a base jurídica adotada para sua decisão nem que se detenha a analisar pontualmente todas as alegações expendidas pela parte.

Ainda, o prequestionamento de dispositivos constitucionais mostra-se assaz irrelevante, uma vez que, na via do recurso especial, é vedada a análise de afronta a matéria constitucional, sendo certo que, no caso dos autos, não houve nem mesmo a interposição de recurso extraordinário.

2. Cinge-se a controvérsia aos seguintes pontos: (i) ilegalidade da intervenção do Ministério Público antes da decretação da quebra; (ii) violação ao princípio da congruência, haja vista que a recorrida não arguiu, em contestação, eventual irregularidade dos protestos, tendo o juízo decidido com base em argumento inédito constante do parecer do Ministério Público; (iii) afronta à fé pública dos oficiais de cartório de protesto, diante da higidez das intimações levadas a efeito e desconsideradas pela decisão impugnada; (iv) redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1. Quanto à suposta ilegalidade relativa à manifestação do Ministério Público na fase pré-falimentar, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 1.382-1.383):

O BANCO DO BRASIL S/A, questiona a presença ministerial no feito, sem considerar o interesse público manifesto que sobreveste a demanda, a exigir atuação do *parquet* como fiscal da lei (CPC, art.82,III), desde o momento em que formalizado o pedido de falência em juízo, zelando pelo atendimento dos pressupostos e parâmetros traçados no Decreto Lei 7.661/45.

Ademais, prevê a Lei de Falências que o representante do órgão ministerial será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta, cabendo-lhe o dever de, em qualquer fase do processo, requerer o que for necessário aos interesses da justiça.

Assim, "o fundamento da intervenção do ministério público no processo de insolvência civil ou comercial é o interesse público, que, nestas hipóteses, reside na necessidade de tutela do crédito, da fé pública, do comércio, da economia pública e na preservação do tratamento igualitário dos credores, pilar da execução concursal falimentar" (APC nº 26518-3/2006, DJ de 25.07.2006).

Com efeito, a falência de uma sociedade empresária produz efeitos econômico-sociais variados, capazes de desestabilizar "o sistema de crédito e comprometer o equilíbrio financeiro dos credores, podendo gerar, a partir do seu maior ou menor grau de incidência, perniciosos efeitos na economia do País (GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005, p. 335).

Sob esse enfoque, desde o Decreto n. 1.597/1855, era lícito ao promotor público intervir, requerer e promover perante o juízo comercial todos os atos do processo, depois da abertura até a qualificação da quebra e pronúncia do falido (VALVERDE, Trajano Miranda. *Comentários à lei de falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945)*. Rio de Janeiro: Editora Revista Forense, 1999, v. 1, p. 435-436).

Idêntica concepção adotou a vetusta Lei de Quebras, vigente à época dos fatos, conferindo ao Ministério Público a possibilidade de intervir em todo o procedimento falimentar, inclusive na fase antecedente à decretação da quebra, estendendo-se também a todas as ações conexas.

Confira-se o teor do art. 210 do Decreto-Lei n. 7.661/1945:

Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, **em qualquer fase do processo**, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata.

Consoante lição de Rubens Requião:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] o Ministério Público não constitui parte no processo falimentar, mas tem um direito de intervenção e controle muito extenso, cujo fim é duplo: assegurar a repressão aos crimes que podem surgir da falência, e defender pela sua ação disciplinar o interesse público e do crédito comercial" (*Curso de direito falimentar*. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, v. 1, p. 245).

Trajano de Miranda Valverde destaca duas vertentes de atuação do membro do *Parquet* no requerimento de falência: (i) como parte principal, em que sua atividade se desenvolve no campo penal, cabendo-lhe, por óbvio, a iniciativa para o oferecimento da denúncia contra o falido; e (ii) como parte adjunta, em que sua intervenção dá-se a título de advogado da lei e fiscal de sua execução, exercendo a função de vigilância administrativa no andamento do processo, mediante a elaboração de promoções e pareceres ou de assistência a determinados atos (*Op. Cit.*, p. 437).

A jurisprudência desta Corte Superior também tem reconhecido a possibilidade de intervenção do Ministério Público antes da sentença de decretação da falência sob a vigência da antiga Lei de Quebras:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. REGIME DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. FASE PRÉ-FALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASO CONCRETO. ATOS DE FALÊNCIA. PREJUÍZO À ATUAÇÃO DO 'CUSTOS LEGIS'. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL 'A QUO'. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Possibilidade de intervenção do Ministério Público na fase pré-falimentar da falência decretada na vigência do Decreto-Lei 7.661/45.

2. Prejuízo manifestado pelo Ministério Público Estadual, devido à impossibilidade de se produzir prova sobre os atos de falência alegados na inicial.

3. Ocorrência de nulidade devido à extinção do processo na origem sem manifestação do Ministério Público.

4. Inviabilidade de se contrastar o acórdão recorrido no que tange ao reconhecimento de prejuízo à atuação do fiscal da lei. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1236819/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 12/09/2013)

COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO NA VIGÊNCIA DO DL Nº 7.661/45. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO CONEXA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE.

1. Na vigência do DL 7.661/45 era possível a intervenção do Ministério Público durante todo o procedimento de quebra, inclusive em sua fase pré-falimentar, alcançando também as ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conexas.

2. Com o advento da Lei 11.101/05, houve sensível alteração desse panorama, sobretudo ante a constatação de que o número excessivo de intervenções do Ministério Público vinha assoberbando o órgão e embaraçando o trâmite das ações falimentares. Diante disso, vetou-se o art. 4º da Lei 11.101/05, que mantinha a essência do art. 210 do DL 7.661/45, ficando a atuação do Ministério Público, atualmente, restrita às hipóteses expressamente previstas em lei.

3. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a anulação do processo falimentar ou de ações conexas por ausência de intervenção ou pela atuação indevida do Ministério Público somente se justifica quando for caracterizado efetivo prejuízo à parte.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1230431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 18/11/2011)

Dessarte, diversamente da sistemática introduzida pela Lei n. 11.101/2005 - questão ainda controvertida na jurisprudência -, a legislação anterior permitia a manifestação do órgão em qualquer fase processual.

Portanto, não merece reforma, nesse ponto, o acórdão recorrido.

2.2. Quanto à alegada violação ao princípio da congruência, em virtude de o Juízo sentenciante ter fundamentado sua decisão em argumento não suscitado na contestação, mas trazido pelo *parquet* - a irregularidade dos protestos ante a ausência de intimação da devedora -, o Tribunal de origem consignou (fls. 1.382):

O instituto jurídico da falência, à época do aforamento da ação, regulava-se pelo Dec.-lei n.º 7.661/45.

O artigo 1º do citado diploma trata da presunção de insolvência por impontualidade, todavia não é a simples impontualidade do devedor a característica determinante da falência, mas, sim, o não-pagamento da dívida líquida, vencida, protestada e constante de título que legitime ação executiva e a ausência de relevante razão de direito para a omissão (PACHECO, José da Silva. Processo de falência e concordata. 8ª ed.; Rio de Janeiro; Forense, 1998, p. 74).

Do não-pagamento de dívida líquida, certa e exigível constante de título executivo, comprovado mediante certidão de protesto, surge para o titular o direito de presumir a insolvência do devedor.

No caso dos autos, a defesa do devedor teve por lastro a inexigibilidade jurídica da dívida, tese acatada pelo juízo de 1º grau, assim exposta:

"É fato, de par com a inclusão, entre os débitos arrolados na inicial, de contrato de abertura de crédito em conta corrente e carta de garantia, inábeis ao ajuizamento da execução e, por óbvio, da ação de falência, que os protestos foram tirados de forma irregular, prevalecendo o entendimento de que deles não teve pleno conhecimento da devedora" (fls.935). (Grifo no original)

O princípio da correlação ou congruência, insculpido nos arts. 128 e 460 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, impede que o magistrado extrapole os fundamentos fáticos trazidos pelos litigantes, adstringindo o exercício da jurisdição não apenas aos fatos, mas também à causa de pedir deduzida pela parte.

Mas há que se entender a extensão real dessa limitação, porquanto ao juiz é dado conhecer, de ofício, de todos os fatos ligados à causa de pedir que tenham sido provados no curso do processo, independentemente de terem sido alegados; sendo forçoso concluir que a vedação imposta pelo princípio em referência diz respeito apenas à matéria fática que não esteja encartada na *causa petendi*.

Do mesmo modo, no que diz respeito à defesa, está o órgão jurisdicional vinculado às exceções trazidas pelo réu, não lhe sendo permitido apreciar além ou aquém da *causa excipiendo*.

Não obstante, é certo que, no caso dos autos, a falência foi requerida com fundamento no inadimplemento de obrigações consubstanciadas nos contratos indicados na exordial (art. 1º da LF), à qual necessariamente devem ser anexados os títulos devidamente protestados, de modo a possibilitar ao juízo, como exercício do seu mister, a análise da regularidade dos protestos, nos termos do art. 11 da LF:

Art. 11. Para requerer a falência do devedor com fundamento no art. 1º, as pessoas mencionadas no art. 9º devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade **e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor.**

Dessarte, a ausência do protesto válido rende ensejo à extinção do processo por falta de requisito específico à propositura da demanda falimentar, apontando a impertinência do argumento do recorrente.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO. FALÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. O acórdão impugnado não destoa da orientação firmada pela 2ª Seção acerca da invalidade do protesto, para fins de falência, quando ausente a indicação da pessoa que recebeu a intimação.

3. A perfeita regularidade do protesto, consoante orientação desta Corte, constitui requisito indispensável ao pedido de falência, passível de ensejar a extinção do processo sem exame de mérito, pelo que não há empecilho à apreciação da questão, ainda que já em segundo grau de jurisdição.

4. Agravo regimental desprovido.

(EDcl no Ag 669.227/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 22/10/2007, p. 283)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, consoante assentado pela Corte *a quo*, tal fato constou expressamente da contestação (fls. 386-387):

13.1. Efetivamente, faltaram a todos os instrumentos de protesto, os seguintes requisitos que lhes são essenciais:

[...]

b - a certidão da intimação do devedor para pagar, a resposta dada ou a declaração da falta da resposta;

2.3. Quanto à suposta afronta à fé pública dos oficiais do cartório de protesto - uma vez que a legislação regente do instituto não exigiria a identificação da pessoa na qual se deu o ato, mas tão somente a certidão de intimação -, também não merece prosperar o recurso, haja vista que o entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, cuja Súmula 361 preconiza que "a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu".

No caso dos autos, a instância ordinária assentou a invalidade do protesto em decorrência da falta de comprovação da ciência do devedor (fl. 1.384):

A apontada irregularidade nos protestos de fls. 82, 89, 96, 103, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 229 e 239 ausência de comprovação da ciência do devedor tornou imprestáveis à legitimação do pedido de quebra, respectivos títulos, autorizando a extinção judicial do processo.

Deve-se mesmo sopesar os graves efeitos sociais que resultam da ação falimentar, válido estabelecer a mais irrestrita obediência a seus requisitos formais, sendo pacífica a orientação pretoriana de que o instrumento de protesto deve ostentar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação porque somente quando identificada a pessoa intimada pode-se considerar que o devedor, intimado a pagar, não o fez.

Em sede de embargos declaratórios, corroborou a decisão anterior (fl. 1.438):

A ausência de força executiva dos instrumentos que serviram de alicerce à ação falimentar, diante da disciplina legal do art. 10, do Decreto-Lei nº 7.665/45, decorreu, por efeito, do entendimento jurisprudencial consolidado de que **somente quando identificada a pessoa intimada pode-se considerar que o devedor, intimado a pagar, não o fez, (cf. Súmula 361, do STJ), não se cogitando da simples certidão de intimação, lavrada pelo serventuário, como pretende o embargante.**

Assim, tendo a instância ordinária fundado as suas conclusões em matéria de natureza fático-probatória, infirmar o acórdão recorrido demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.

Perfilhando o mesmo entendimento ora esposado, à guisa de exemplo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 361-STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O juízo prévio de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

2. "É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência." (REsp 1052495/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 18/11/2009)

3. "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu." Súmula n. 361 do STJ. Concluído pelo Tribunal local que houve a devida identificação, o reexame da questão esbarra no enunciado n. 7, da Súmula do STJ. Não se exige, ademais, que a pessoa identificada tenha poderes formais para o recebimento da referida notificação.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1016893/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)

3. No tocante à quantificação da verba honorária, o Tribunal estadual assentou (fls. 1.386):

E no quesito verba honorária, a sucumbência arbitrada em **15% sobre o valor da causa** reflete a escorreita aplicação da norma processual, em vista das **peculiaridades do caso, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço** (CPC, art. 20, § 3º, "c").

Com efeito, na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, mostra-se, em regra, inviável, em sede de recurso especial, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal *a quo* para fixação dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba seja arbitrada em valor excessivo ou irrisório.

Nesse sentido, confira-se, à guisa de exemplo, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A pretensão recursal de redimensionamento do percentual da verba honorária estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, esbarra na Súmula 7 desta Corte.

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 247.730/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 25/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, todavia, o valor da causa, em fevereiro de 1997, era de R\$ 10.600.000,00 (dez milhões e seiscientos mil reais), atingindo os honorários a importância de R\$ 1.590.000,00, sem qualquer atualização; de modo que, após a incidência de juros de mora e correção monetária, tal verba alcançaria, nos dias atuais, valor efetivamente elevado.

Dessarte, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC - considerando as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com juros e correção a partir desta data.

4. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para reduzir a verba honorária tal como acima explicitado, mantido o aresto recorrido quanto ao mais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.164 - BA (2011/0209818-6)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: B OLIVEIRA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO PERES JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS	: RICARDO JOSÉ MARTINS E OUTRO(S) ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
AGRAVADO	: B OLIVEIRA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, com a devida vênia, não se pode considerar excessivo ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios simplesmente pelo fato do valor ser elevado. Fico vencido quanto à proposta de redução do valor dos honorários advocatícios por entender incidir, no presente caso, o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0209818-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.164 / BA

Números Origem: 3125912008 51124019978050001 5398359 53983591997 539835997

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: B OLIVEIRA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO PERES JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS	: RICARDO JOSÉ MARTINS E OUTRO(S) ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
AGRAVADO	: B OLIVEIRA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTÔNIO PERES JÚNIOR, pela parte RECORRIDA: B OLIVEIRA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira que negou provimento ao recurso especial.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.